



## PARECER JURÍDICO

MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE. LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA CEL. JOSÉ BELARMINO, S/N, CENTRO, CORTÊS/PE, PARA FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL CARLOS DE LIMA CAVALCANTI, NO MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE. ART. 74, V, DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

### **1. DO RELATÓRIO.**

Trata-se de consulta que nos foi formulada acerca da legalidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 74, V da Lei 14.133/2021, para "LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA CEL. JOSÉ BELARMINO, S/N, CENTRO, CORTÊS/PE, PARA FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL CARLOS DE LIMA CAVALCANTI, NO MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE"

É o relatório, passamos a opinar.

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO.**

Registre-se, desde já, que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Ademais, cumpre destacar que o presente Parecer tem por objeto tão somente a fase interna do procedimento administrativo, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame.

Feitas tais considerações, passemos à análise.

Conforme cediço, a licitação é o procedimento administrativo que tem como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública em



susas contratações. Tal procedimento ainda deve se nortear por importantes princípios da Administração Pública, tais como a legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. A regra é de que a Administração atraia o máximo de concorrentes aos certames. Contudo, há situações que permitem a sua dispensa ou inexigibilidade. Em ambas as situações excepcionais a Administração Pública está autorizada a não licitar.

Na consulta que nos foi formulada, verifica-se que a Administração Pública pretende valer-se da prerrogativa lançada no artigo 74, III, "a" da Lei 14.133/2021, para realizar a aquisição, que se assim dispõe, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Verificou-se que o valor estimado para a contratação é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Nesta toada, há previsão de dotação orçamentária, qual seja:



<b>Órgão:</b>	Poder Executivo
<b>Setor:</b>	2011 - FUNDEB
<b>Atividade:</b>	12.361.1201.2065 – Gestão Administrativa do Órgão 30%
<b>Setor:</b>	2012 – Secretaria de Educação
<b>Atividade:</b>	12.361.1201.2078 – Gestão Administrativa do FMEC 12.361.1201.2082 – Manutenção de Outros Programas de Educação e QSE
<b>Elemento de Despesa:</b>	33.90.00 – Aplicações Diretas

Ainda, o processo foi devidamente instruído dos documentos necessários à sua validação e legalidade. Tal qual, respeitou-se a publicidade que se impõe.



Assim, considerando as razões apresentadas pela Administração, não se vislumbra a presença de óbices jurídicos para o prosseguimento dos trâmites necessários ao presente ato.



**Prosseguindo, para que se resguarde o interesse público, é necessário que o valor da contratação seja comprovadamente compatível com a realidade do mercado e, sempre que possível, vantajoso para a Administração.**

Por fim, imperioso destacar a necessidade de que a empresa contratada esteja apta para a contratação, de modo a serem observados os documentos e suas validades.

### 3. DA CONCLUSÃO.

---

Portanto, em face das informações prestadas, **opina esta Assessoria Jurídica pela regularidade do Procedimento em comento**, bem como pela possibilidade de seu prosseguimento, desde que atendidas todas as recomendações feitas no presente parecer.

À consideração da Comissão de Contratação.

É o parecer, **NÃO vinculativo**.

Recife/PE, 14 de outubro de 2024.

  
LUÍS GALLINDO  
OAB/PE 20.189